COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7057, DE 2010

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Mário Negromonte Jr

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Hugo Leal, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

Na Justificação, o autor afirma que o uso do veículo rodoviário prevalece absoluto na matriz de transportes brasileira e responde por cerca de 96% (noventa e seis por cento) dos deslocamentos de passageiros. Por outro lado, muitas empresas não renovam sua frota, colocando em risco a segurança dos passageiros.

O autor alega ainda que, para assegurar os direitos elementares dos passageiros de serem transportados com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem, impõe-se a definição legal da idade limite tolerável do veículo, sobre a qual propõe o patamar de dez anos.

A proposição ainda estabelece uma *vacatio legis* de cento e oitenta dias, após sua publicação oficial.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) concluiu, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.057/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Aureo, que apresentou complementação de voto.

A referida complementação de voto pronunciou-se no sentido da aprovação do projeto original, que prevê que a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros seja feita em veículos com vida útil de até dez anos de idade e não cinco anos, como havia inicialmente proposto através de emenda modificativa ao projeto original.

Ainda, na Comissão de Viação e Transportes (CVT), foram apresentados dois votos em separado apontando pela rejeição do projeto: um do Deputado Mauro Lopes e outro do Deputado Diego Andrade.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o artigo 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Conforme despacho aposto ao Projeto de Lei nº 7.057/2010 pela Presidência da Casa, este Colegiado deverá se pronunciar também quanto ao mérito da matéria.

Cuida-se de tema de competência legislativa privativa (trânsito e transporte; CF, art. 22, XI) e administrativa da União (serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; CF, art. 21, XII, "e")

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), sendo legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina a Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer

das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos, pela proposição, quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

No que concerne à juridicidade à técnica legislativa, a proposição não apresenta vícios no terreno jurídico e se enquadra nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, no mérito, entendo que o projeto é oportuno, mas carece de aperfeiçoamento: dez anos de uso parecem a esta relatoria excessivo tempo. Por isso, vou propor oito anos como tempo de uso para veículos de transporte rodoviário interestadual.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 7.057,** de 2010. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.057, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.057, DE 2010

Altera o art. 22 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade dos veículos utilizados no transporte coletivo interestadual de passageiros.

Art. $2^{\rm o}$ Acresce-se o \S $4^{\rm o}$ ao art. 22 da Lei nº 10.233, de 2001, com a seguinte redação:

"Art	22
\neg 11.	LL

§ 4º A prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de que trata o inciso III, deverá ser feita por veículos com vida útil de até oito anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR Relator